

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**

Processo Administrativo nº 223/2023

Licitação Concorrência nº 001/ 2023

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA
REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO
PASSÉ, CONFORME CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0612261-20/2023/PROGRAMA
FINISA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”**

A PRISMA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.405.723/0001-00, com sede à Rua Iolanda, 11-E - Loja, São Caetano, Salvador-Bahia, CEP 40.391.408, vem, à presença de V. Sra., em atenção às disposições constantes do item 11 do Instrumento Convocatório em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão de sua ilegal desclassificação, vez que apresentou os documentos imprescindíveis à habilitação no certame, o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Lei 8.666/93 no Art. 109. Dos Recursos Administrativos - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Infere-se do item 11 do Instrumento Convocatório que o prazo para apresentação das razões do recurso administrativo é de até **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação da recorrente.

Assim, sendo intimado no dia **21/06/2023**, o prazo para interposição desse recurso administrativo se encerra no dia **28/06/2023**.

Nesse esteio, a tempestividade do recurso administrativo é manifesta, o que induz ao conhecimento do mesmo e seu regular prosseguimento na forma legal.

I – O ENVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO:

Apresentado o presente recurso, cumpre ao Presidente da Comissão de Licitação enviar o processo à procuradoria jurídica para que a mesma ofereça o seu notável parecer, conforme estampado no art. 203º, combinado com o art. 1º, *verbis*:

Art. 1. esta lei disciplina o regime jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais n°s 8666, de 21

de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e segundo o mandamento do art. 26 da Constituição do Estado da Bahia.

§1º Aos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive o Tribunal de Contas do Estado e ao dos Municípios, bem como ao Ministério Público, aplicam-se as disposições desta Lei.

Art. 203. No prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, decidirá sobre os recursos, ouvida a Procuradoria Geral do Estado ou o órgão de assessoria jurídica da unidade.

Assim, requer o envio dos autos à procuradoria do município para ofertar o parecer sobre o caso, em atenção ao disposto na lei, sob pena de afrontar o devido processo legal.

II. - SÍNTESE DOS FATOS:

A presente licitação tem por finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, CONFORME CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0612261-20/2023/PROGRAMA FINISA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”**, atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a **RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do item 8.1.3.3 do edital – “as quantidades mínimas de todos os itens das parcelas de maior relevância não foram atingidas”**.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que, a Comissão Especial de Licitação, não atentou-se de que não existe julgamento em processos licitatórios de parte, todo julgamento tem que ter um fundamento jurídico legal, assim reza a Lei 9.784/99 no seu Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou decaírem a inexigibilidade de processo licitatório;

A Recorrente impugna a DESCISÃO, imposta por essa Comissão, tendo em vista que apresentou todos os documentos indispensáveis a sua habilitação como demonstraremos a seguir.

O Ordenamento Jurídico Pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos dos artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41º. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos).**

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Esse

dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "**estritamente vinculada**". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

É oportuno registra que as planilhas orçamentárias para licitações, são confeccionadas e oferecidas por área técnica específica e servem como base para elaboração das propostas de preços das licitantes interessadas e não podem conter em hipótese alguma erro que afete a formulação da proposta.

Passou despercebido por essa Administração que na planilha orçamentária disponibilizada para os licitantes, existe erro no item 15.1 com uma diferença de R\$ 268.105,01 que afetar a formulação da proposta, alterando substancialmente o valor global da obra de R\$ 15.714.493,29 para R\$ 15.446.061,45.

Vejamos, então o que diz o a lei de 8.666/93, sobre o assunto em questão:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das **concorrências** e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A lei de licitações é bem clara e não deixa dúvidas a exigir **OBRIGATORIAMENTE** que no caso de qualquer modificação ou alteração significativa, capaz de afetar formulação das propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes ou impugnação do edital, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudências do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário.

(TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Dito isso, devido a erro na planilha orçamentária fornecida por essa Administração que afeta a formulação das propostas das licitantes, sem devida republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas, constitui falha grave dessa Administração, que prejudica os licitantes e vai de encontro a lei de licitações, sendo assim, solicitamos então a **REVOGAÇÃO** do edital, por esse fato superveniente.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no [parágrafo 1º](#), inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93.

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Por fim ressalta-se que a Administração Pública não possui qualquer liberdade sendo diretamente restrita a atender as normas prevista na legislação, devendo seguir os ditames legais de maneira religiosa. Ademais, conforme o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657 /42 (LICC) **“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”**. Em oportuno solicitamos uma cópia capa-a-capa do processo supracitado.

IV. - CONCLUSÃO E PEDIDOS:


Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** da Licitação **003/2023** Modalidade **CONCORRÊNCIA**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Em vista do quanto acima exposto, é a presente para requerer também:

- (i) *ad cautelam*, caso não seja acatado o pleito principal, requer seja expedida cópia integral do presente processo administrativa para fins de ajuizamento do necessário mandado de segurança.

Pede e espera deferimento.

Salvador, 26 de Junho de 2023

 Documento assinado digitalmente
EMANOEL LAPA DOS SANTOS
Data: 28/06/2023 11:12:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PRISMA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ/MF nº 25.405.723/0001-00